



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

PARECER DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 48/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2024

SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, se insurge em IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2024 em relação ao disposto no item 7.1 que assim prevê:

Art. 71. A Taxa de Administração para estabelecimentos credenciados deverá ser de no máximo 3,38%, considerando o preço de referência oriundo de pesquisa de mercado que subsidiou este certame, sendo vedada indicação de taxa negativa.

Alega a impugnante que a previsão seria ilegítima e nula de pleno direito por interferir indevidamente em relação comercial privada.

Não cabe razão à impugnante quanto ao referido ponto. Deve-se ter em mente que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (a qual poderá ser inclusive negativa) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados. É em virtude da taxa cobrada da rede de credenciados, inclusive, que é possível que as licitantes venham a apresentar uma taxa negativa no momento da licitação, ou seja, dar um desconto sobre o preço dos serviços contratados ou produtos adquiridos.

Só que tal situação pode gerar uma distorção na disputa de preços no pregão, onde não será possível à Administração estabelecer com absoluta certeza qual a proposta mais vantajosa para futura contratação.

Explica-se: se por um lado contratar-se-á a empresa com a menor taxa de administração, ou até mesmo com o maior desconto, em regra não se tem notícia qual a relação entre a empresa gerenciadora e os credenciados. O maior desconto no certame pode advir de uma maior taxa de administração cobrada das empresas credenciadas, incluindo aí também um maior prazo para pagamento.

E nessa linha, o preço dos serviços prestados pela rede credenciada pode ser superior à média de mercado, justamente para poder cobrir os custos que elas possuem com a taxa de administração junto a intermediadora, e também com eventuais prazos para pagamento pelos serviços prestados.

O que num momento parece ser uma contratação com uma proposta mais vantajosa, na verdade não o é, pois a Administração somente tem consciência de parte do



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

preço que irá pagar pela contratação da empresa de intermediação. Se na outra ponta, junto aos credenciados, a empresa gerenciadora aplica uma taxa de administração extremamente alta, e com prazo de pagamento muito elástico, isso influirá diretamente nos preços dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração. Da mesma forma, poderá afetar diretamente a qualidade do serviço prestado.

Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração imposta à rede credenciada, abre-se espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos.

Cumprе salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

Diante do exposto, considera-se improcedente a alegação da Empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** no sentido de que houve ingerência indevida na gestão da contratada."

Desta feita, entendemos não haver qualquer modificação a ser feita no edital com relação ao referido apontamento.

Portanto, o disposto no item 7.1, que trata da suposta "interferência nas relações de direito privado (contratada x estabelecimento comercial)", se mostra necessária como forma de evitar a cobrança de taxas abusivas.

Ainda, a limitação da taxa de administração em 3,38% é um "montante considerável viável, e que não impedirá a participação de empresas licitantes interessadas no certame".

A Corte de Contas do Estado de Santa Catarina ao apreciar situação semelhante no processo @PAP 22/80092861 entendeu que "na prática, a fixação destes percentuais máximos não tem implicado em prejuízos aos pretendentes licitantes, bem como à Unidade licitante. E mais, que inviabiliza uma possível cobrança de taxa exorbitante, com possíveis efeitos negativos no preço final dos produtos, tendo em vista um possível repasse de custos". Na situação posta a apreciação do TCE, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico 16/2024, ora



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

impugnado, a fixação de tal percentual também vinha aliada à cláusula de vedação à apresentação de taxa negativa.

Na mesma linha de raciocínio, o corpo técnico citou manifestação do Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst (Despacho GAC/LRH - 1011/2022), no processo @REP 22/80049346, acerca da fixação da taxa máxima:

[...] Embora haja um percentual máximo de taxa de administração, que pode ser benéfico para atrair empresas para credenciamento (pois elevadas taxas inviabilizam a participação de muitas empresas), não se vislumbra que o edital interfira na questão da negociação entre a gerenciadora e seus credenciados. Nesse sentido, o senhor Procurador de Contas destacou a resposta da Unidade Gestora à impugnação ao edital pela própria representante BK Instituição de Pagamento Ltda. sobre a mesma matéria. Pertinente destacar o seguinte trecho da resposta:

Isto porque, a não estipulação das taxas máximas, a serem cobradas das credenciadas, poderá acarretar em futuras cobranças exacerbadas das empresas que compõem a rede, o que por consequente acarretaria em propostas, para prestação dos serviços de manutenção, desvantajosas ao Município.

Ademais, a fixação de uma taxa máxima a ser cobrada pela contratada junto às empresas credenciadas permite que estas, quando da elaboração dos orçamentos, saibam de antemão qual o valor que receberão pelo serviço.

A administração, por sua vez, saberá quanto pagou pelo serviço e o valor destinado à empresa credenciada. Outrossim, não se ignora o impacto que uma cobrança exacerbada e incerta pode ocasionar na elaboração de futuros orçamentos.

Ressalta-se que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela Contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a Contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Pelas razões expostas, entende-se não haver qualquer modificação a ser feita no edital em relação ao alegado pela impugnante.

Da decisão do pregoeiro

Portanto, as impugnações apresentadas pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, relativamente ao Pregão 16/2024, não devem merecer acolhida, pelas razões já expostas.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

Pelo exposto, a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio concordam, de forma unânime, em emitir parecer **IMPROCEDENTE** à impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. Assim, o pregão eletrônico 16/2024 prosseguirá conforme agendado.

Belmonte - SC, 10 de maio de 2024.

Melania Elisa Wronski
Pregoeira